



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.328, DE 2025

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Dispõe sobre verbas indenizatórias para fins do teto remuneratório e do aprimoramento da fiscalização financeira da Administração Pública e do controle do gasto público, conforme o previsto respectivamente nos artigos 37, XI, § 11, e 163, V, da Constituição Federal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4077/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. TABATA AMARAL e outros)

Dispõe sobre verbas indenizatórias para fins do teto remuneratório e do aprimoramento da fiscalização financeira da Administração Pública e do controle do gasto público, conforme o previsto respectivamente nos artigos 37, XI, § 11, e 163, V, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as verbas indenizatórias para fins do teto remuneratório, do aprimoramento da fiscalização financeira da Administração Pública e do controle do gasto público, conforme o previsto respectivamente nos artigos 37, XI, § 11, e 163, V, da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas, militares e membros de poder, inclusive no exercício de mandato eletivo, de todos os Poderes da República e a todos os níveis federativos.

§ 2º Esta lei é aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos termos do artigo 37, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se como verba indenizatória aquela paga ao indivíduo com o objetivo de reparar gasto ou prejuízo suportado, efetiva e diretamente, em razão e durante o exercício do serviço.

§ 1º Apenas será considerada indenizatória a verba que cumprir o disposto no caput e tiver, obrigatoriamente, caráter eventual, individual e transitório, não se incluindo no conceito de verba indenizatória as seguintes modalidades de verba:

- I – verbas concedidas de forma indistinta a todos os servidores da carreira, ainda que com objetivo reparatório;
- II – verbas reparatórias incorporadas à rotina remuneratória da carreira, sem prazo temporal estabelecido para o término de seu pagamento;
- III – verbas reparatórias não estabelecidas por lei ordinária, compreendendo aquelas criadas por provimentos, resoluções ou outros tipos de ato



administrativo.

§ 2º A caracterização de verba indenizatória está sujeita à comprovação da ocorrência do fato que a justifica, na forma dos critérios definidos no art. 2º, e apenas entre as seguintes:

I – auxílio-alimentação, limitada a exclusão a valor correspondente a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

II – pagamentos decorrentes de férias não gozadas:

a) durante a atividade, limitados a 30 (trinta) dias por exercício, em virtude da impossibilidade de gozo tempestivo por necessidade do serviço, comprovada em processo administrativo eletrônico específico, disponibilizado para acesso por parte de qualquer interessado em portal mantido na rede mundial de computadores pelo órgão ou entidade;

b) após a demissão, a exoneração, a passagem para a inatividade ou o falecimento;

III – auxílio ou indenização de transporte, observada a estrita e efetiva necessidade do serviço, em valor não superior a 3% (três por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

IV – indenização decorrente do uso de veículo próprio em serviço, em valor não superior a 7% (sete por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente;

V – auxílio-moradia:

a) concedido em razão de mudança do local de residência, por força de ato de ofício, enquanto permanecer o vínculo do agente com a origem ou se o beneficiário for ocupante exclusivamente de cargo de livre provimento e exoneração, respeitado o disposto nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo;

b) para custeio de residência em localidade distinta do domicílio eleitoral, em virtude do exercício de mandato eletivo, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

c) no exterior, conforme previsão legal, respeitado o disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo;

VI – diárias e indenização devidas em virtude do afastamento do local de trabalho para execução de trabalhos de campo, até valor correspondente, por dia, a 2% (dois por cento) do limite remuneratório aplicável à retribuição do agente, exceto quando se tratar de moeda estrangeira;

VII – ajuda de custo para mudança e transporte, até o valor correspondente ao preço médio cobrado no domicílio de origem para prestação de serviços dessa natureza, atualizado trimestralmente pelo órgão ou entidade;



VIII – restituição de valores indevidamente descontados da retribuição do agente, inclusive em relação à respectiva correção monetária e juros de mora;

§ 3º A exclusão da incidência do limite remuneratório previsto no inciso V do § 2º e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal sobre auxílio-moradia observará, na forma do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as seguintes condições:

I - o pagamento da parcela deverá decorrer da falta de imóvel funcional em condições de uso na localidade;

II - o agente não poderá residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade;

III - o agente não poderá ter residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao início do exercício no novo local.

Art. 3º O eventual reconhecimento de verbas devidas, ainda que em sede de processo administrativo ou judicial, não permite pagamento retroativo de caráter geral.

Art. 4º A criação de novas verbas indenizatórias por ato infralegal configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º O limite remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal aplica-se ao somatório das verbas não indenizatórias percebidas por uma mesma pessoa nos casos de combinação de remuneração proveniente de cargo, emprego ou função pública com aquela de pensão, ou da remuneração proveniente de aposentadoria com aquela de pensão, inclusive quando originadas de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento simultâneo de remuneração e pensão ou de aposentadoria e pensão sujeitas a diferentes limites remuneratórios, incidirá o limite de maior valor sobre o somatório de todos os recebimentos, sem prejuízo da aplicação, a cada fonte pagadora, de seu respectivo limite, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas autorizadas pela Constituição Federal, bem como de suas respectivas aposentadorias, os limites remuneratórios incidirão no somatório dos ganhos do agente público conjuntamente.

Art. 6º No prazo de um ano contado da publicação desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão um sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, para fins de controle do limite remuneratório constitucional.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo referido no caput constituirá ato de improbidade administrativa do agente público que lhe der causa, ou, quando do atraso da



implantação do sistema decorrer a percepção de valores acima dos limites de rendimentos, será considerado ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, ambos nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 7º O descumprimento do previsto nesta lei será considerado ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta uma das maiores concentrações de riqueza do mundo. Enquanto o teto constitucional de salários de servidores públicos no país encontra-se fixado em R\$46.366,19 mensais, 80% da população brasileira apresenta rendimento per capita inferior a R\$2.361,00 por mês.

A despeito da já significativa diferença entre o teto constitucional de salários, estudos¹ alertam para as frequentes ocasiões em que as remunerações de membros da elite do funcionalismo público ultrapassam os limites do teto constitucional. Segundo o Estadão, há parcela significativa de promotores recebendo mensalmente quase quatro vezes o teto constitucional²

Pesquisa do Datafolha³ mostra que 93% da população brasileira é contra a possibilidade de os servidores receberem acima do teto constitucional. A mesma pesquisa também evidencia que um em cada quatro brasileiros acredita que todos ou a maioria dos funcionários públicos recebem “supersalários”, o que compromete a confiança da população nas instituições públicas. Essa percepção **não** reflete a realidade: metade dos servidores públicos recebe salários de até R\$3.300,00⁴ demonstrando que a remuneração da maioria dos servidores está longe dos valores mais altos frequentemente associados ao setor público.

É necessário frisar: os “supersalários”, que desrespeitam o teto constitucional, estão restritos a uma pequena parcela dos membros do Poder Público. Entretanto, os gastos públicos com essa pequena elite do funcionalismo (0,3% do funcionalismo público do país), custaram aos cofres públicos, no mínimo, **11,1 bilhões de reais em 2023**⁵. Com esse valor teria sido possível construir 4.582 Unidades Básicas de Saúde ou realizar o atendimento anual de 1,36 milhão de famílias no Programa Bolsa Família⁶.

¹https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2024/12/MPaF_NOTAS_TECNICA_SUPERSALARIOS_DEZ_2024-8.pdf

²https://www.estadao.com.br/politica/ministerio-publico-paga-supersalario-a-quase-metade-dos-procuradores-estaduais/?srsId=AfmBOooNUypfocw4ZJ_xOomCmMWekwCqMSD8M9rjUIrIVoek5jLTia0q

³<https://movimentopessoasafrente.org.br/pesquisa-mostra-que-93-dos-brasileiros-sao-contras-supersalarios-de-servidores/>

⁴<https://republica.org/2023/09/06/metade-dos-servidores-publicos-recebe-salario-menor-ou-igual-a-3391-no-brasil/>

⁵<https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/supersalarios-e-o-teto-constitucional/>

⁶<https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/one-pager-pelo-fim-dos-supersalarios/>



Outra pesquisa realizada pelo Movimento Pessoas à Frente, com dados disponibilizados pelo pesquisador Bruno Carazza⁷, sobre o impacto dos chamados “supersalários” no serviço público federal mostrou que as despesas acima do teto constitucional com magistrados cresceram 49,3% somente em um ano, muito acima da inflação no mesmo período, que foi de 4,83% (IPCA), demonstrando que o valor passou de R\$7 bilhões em 2023 para R\$10,5 bilhões em 2024, considerando-se apenas magistrados.

Os dados disponíveis são suficientemente alarmantes, entretanto, parte das pesquisas sobre o tema é inviabilizada pela ausência de dados que sejam disponibilizados de forma pública e comparável. O que aponta para a necessidade de aumento da transparência acerca das remunerações.

Por esses motivos, este Projeto de Lei busca limitar as exceções ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI e § 11, da Constituição Federal, com o objetivo de mitigar o fenômeno dos “supersalários” no serviço público, combatendo, portanto, distorções históricas incompatíveis com a realidade brasileira, que beneficiam uma parcela muito pequena do funcionalismo e que acabam por minar a reputação da ampla maioria dos servidores.

O Projeto de Lei cumpre o papel de prever as parcelas que são indenizatórias de fato, com base nas melhores contribuições acadêmicas e jurídicas⁸, e em conceito claro de que se tratam de verbas pagas “ao indivíduo como objetivo de reparar gasto ou prejuízo suportado, efetiva e diretamente, em razão e durante o exercício do serviço”, prevendo também: a necessidade de comprovação caso a caso de aderência ao conceito; a implementação de um sistema de transparência para a remuneração no serviço público; e a punição por improbidade administrativa no caso de descumprimento da lei.

É urgente construir uma política remuneratória justa e condizente com um Estado preocupado em combater desigualdades e criar um ambiente institucional propício à efetivação da democracia. Para isso, é preciso limitar os “supersalários” e garantir que os servidores públicos recebam um salário digno, ao mesmo tempo que adequado e condizente com o teto salarial imposto pela Constituição Federal.

⁷https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2025/07/MPaF_NOTAS_TECNICA_SUPERSALARIOS_JUN_2025_ttteste-2.pdf

⁸<https://movimentopessoasafrente.org.br/materiais/supersalarios-e-o-teto-constitucional/>



Com o objetivo de resgatar a autoridade do teto constitucional e coibir o uso indevido de verbas indenizatórias, convidamos os Parlamentares a apoiarem esta proposição.

Apresentação: 09/07/2025 17:30:40.643 - Mesa

PL n.3328/2025

Sala das sessões, em 9 de julho de 2025.

Deputada TABATA AMARAL

PSB/SP





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 3 Dep. Camila Jara (PT/MS)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0602:8429

FIM DO DOCUMENTO